

Ofício 13.701/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 23/10/2025 às 09:26:38

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências"*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_PGM_Caruaru_PGMC_1_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	23/10/2025 09:27:20	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8EEF-48A6-1A68-9E00**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 062/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências*”.

A presente proposta legislativa objetiva modernizar a estrutura e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Caruaru, alinhando-a às melhores práticas da advocacia pública municipal. Ao instituir um novo modelo de atuação, a proposta busca otimizar a prestação de serviços jurídicos, valorizando o servidor e promovendo a meritocracia na carreira.

Aliado a isso, busca corrigir falhas na legislação vigente, que prevê, originalmente, somente 03 (três) níveis de progressão (PMN-III, PMN-II e PMN-I), cujos servidores atingirão o último grau em apenas 6 (seis) anos de efetivo exercício. Com a aprovação desta proposta, haverá um incremento do incentivo ao desenvolvimento profissional dos procuradores, resultando, reflexamente, em uma Procuradoria melhor equipada e mais capacitada para prestar um serviço público de qualidade, defendendo os interesses da população e garantindo a sustentabilidade financeira do município.

Já a valorização profissional não destoa da realidade operacional de diversos órgãos de representação judicial e extrajudicial de Municípios com portes semelhantes, buscando esta proposta corrigir, em verdade, a dissonância clarividente ainda existente entre a carreira instituída no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Caruaru e outros órgãos de representação com atribuições e responsabilidades similares.

Com essa nova legislação, a Procuradoria estará mais bem preparada para reduzir o passivo municipal, aumentar a arrecadação e defender os interesses da população de forma mais eficaz, representando em benefícios de toda ordem para esta Edilidade, tanto para o Poder Público Municipal, como, também, para a sociedade caruaruense em geral.

Firme em tais razões, o Poder Executivo propõe o presente projeto de lei complementar, com o qual pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, que tratam do regime jurídico da carreira dos Procuradores do Município de Caruaru e da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, nos termos que seguem adiante, e nesta oportunidade, reitero à Vossa Excelência e a seus ilustres pares a manifestação do meu singular apreço.

RODRIGO ANSELMO Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
SANTOS:03957472440
Data: 2025.10.23 09:20:55
40 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 4º, 27 e 31, da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação da Carreira de Procurador Municipal, fixa sua remuneração e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os cargos integrantes da carreira de Procurador do Município de Caruaru ficam organizados em 06 (seis) níveis.

- a) Procurador Municipal Nível III (PMN-III);*
- b) Procurador Municipal Nível II (PMN-II);*
- c) Procurador Municipal Nível I (PMN-I);*
- d) Procurador Municipal Classe Especial I (PMCE-I);*
- e) Procurador Municipal Classe Especial II (PMCE-II);*
- f) Procurador Municipal Classe Especial III (PMCE-III).”*

“Art. 27. A carreira de Procurador Municipal será dividida em seis níveis, sendo composta por:

- I – Procurador Municipal Nível III (PMN-III);*
- II – Procurador Municipal Nível II (PMN-II);*
- III – Procurador Municipal Nível I (PMN-I);*
- IV – Procurador Municipal Classe Especial I (PMCE-I);*
- V – Procurador Municipal Classe Especial II (PMCE-II);*
- VI – Procurador Municipal Classe Especial III (PMCE-III).*

§ 1º O Procurador Municipal Nível III exercerá as funções ordinárias da carreira de Procurador do Município, encontrando-se subordinado aos níveis superiores, ao Procurador-Adjunto e ao Procurador Geral do Município.



§ 2º O Procurador Municipal Nível II desempenhará funções intermediárias de chefia e coordenação, conforme definido em regulamento, reportando-se ao Procurador Geral e ao Procurador-Adjunto.

§ 3º O Procurador Municipal Nível I exercerá a coordenação de duas dentre as quatro subprocuradorias definidas em Ato do Poder Executivo, subordinado ao Procurador-Adjunto e ao Procurador Geral do Município.

§ 4º O Procurador Municipal Classe Especial I (PMCE-I) terá como atribuição suplementar a supervisão direta das atividades das subprocuradorias e a emissão de pareceres em matérias estratégicas e de alta complexidade, reportando-se diretamente ao Procurador Geral do Município.

§ 5º O Procurador Municipal Classe Especial II (PMCE-II) desempenhará funções suplementares de alta responsabilidade e gestão estratégica, inclusive com atribuições relativas à defesa judicial e extrajudicial em causas de maior relevância econômica ou jurídica para o Município, subordinando-se diretamente ao Procurador Geral.

§ 6º O Procurador Municipal Classe Especial III (PMCE-III) será também responsável pela coordenação geral das atividades da Procuradoria Municipal, sendo designado pelo Procurador Geral para atuar em questões de interesse prioritário e de elevada complexidade jurídica e administrativa.”

“Art. 31. A participação remuneratória quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes de condenações exaradas pelo Poder Judiciário, assim como os apurados em razão de Processos Administrativos, observará ao rateio do saldo pecuniário apurado na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru entre o



Procurador-Geral, o Procurador-Adjunto e os Procuradores integrantes da carreira instituída.

§1º Os valores dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores efetivos integrantes da carreira instituída serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de efetivo exercício;*
- b) 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após concluído o primeiro ano e no decorrer do segundo ano de efetivo exercício;*
- c) 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte após concluído o segundo ano e no decorrer do terceiro ano de efetivo exercício;*
- d) 100% (cem por cento) da cota-parte, após concluído o terceiro ano de efetivo exercício e alcançada a estabilidade funcional.*

§ 2º A cota-parte será calculada com base no maior valor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, recebido por Procurador integrante da carreira instituída, Procurador-Geral ou Procurador Adjunto.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 23 de outubro de 2025, 202º aniversário da Independência, 135º aniversário da República

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.10.23
09:21:24 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito